

LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.009

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Complementar nº 2/09, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

ART. 1º -- Esta Lei tem por objetivo tipificar posturas de convivência dos munícipes e estabelecer medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuidando as necessárias relações entre este e a população, buscando estabelecer posturas de convivência e cidadania, que assegurem o cumprimento da legislação municipal e as diretrizes do Plano Diretor e da Lei Orgânica Municipal.

ART. 2º -- Cumpre às pessoas físicas e jurídicas a observância das disposições aqui especificadas, buscando a concretização de suas finalidades, tendo por objetivo o bem-estar da população no que diz respeito à saúde, ao sossego e à segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Os casos omissos nesta Lei serão solucionados pelo Chefe do Executivo cujas decisões deverão ater-se aos princípios gerais norteadores do Plano Diretor, da Lei Orgânica do Município e legislações específicas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

ART. 3º -- Compete ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos por ele designados, zelar pela saúde, higiene e bem-estar da população, implementando ações e fiscalizando o cumprimento das normas gerais da administração e, especialmente, deste Código.

ART. 4º -- Sujeitam-se à fiscalização:

- I. os logradouros e locais de uso público;
- II. os sanitários de uso coletivo;
- III. os mercados públicos e feiras livres;
- IV. os locais de comércio eventual ou ambulante, bancas de revistas e outros;
- V. os edifícios de habitação individual e coletiva;
- VI. as edificações localizadas na área rural;
- VII. a limpeza dos terrenos na área urbana;
- VIII. os matadouros, abatedouros e congêneres;
- IX. os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as escolas, hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios.

ART. 5º -- No caso de infração a este Código de Posturas, o órgão Municipal competente tomará as providências fiscais ou apresentará relatório circunstanciado, indicando as medidas cabíveis para a sua completa adequação.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DO PROCEDIMENTO

ART. 6º -- Define-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções, portarias ou atos baixados pelo Município no uso da prerrogativa do seu poder de polícia.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

ART. 7º -- As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penas:

- a) multa;
- b) apreensão;
- c) embargo;
- d) suspensão, e
- e) cassação de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º -- Multa é a contraprestação pecuniária decorrente de descumprimento de norma ou regulamento.

§ 2º -- A apreensão consiste na perda momentânea ou definitiva de bens ou produtos que sejam utilizados ou estejam em desacordo com a legislação.

§ 3º -- O embargo, sem detrimento da multa incidente, consiste no impedimento do munícipe de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população, ou de praticar qualquer ato que seja proibido por esta Lei ou

Regulamento Municipal.

§ 4º -- A suspensão implica na paralisação da atividade por tempo determinado.

§ 5º -- A cassação do alvará de localização e funcionamento implica na supressão definitiva da atividade.

ART. 8º -- Ocorrendo a situação proibida ou vedada por esta Lei, o Fiscal do Poder Executivo procederá à lavratura de notificação, a qual conterà a providência ou medida, bem como o prazo em que a parte deverá sanar a irregularidade, que não poderá ultrapassar trinta (30) dias, salvo as disposições previstas em leis específicas.

§ 1º -- Notificação é o procedimento administrativo formulado por escrito, através do qual se dá, à parte infratora, conhecimento de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

§ 2º -- Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

ART. 9º -- Descumprida a notificação e verificada pelo Fiscal a situação proibida ou vedada por esta lei, será lavrado o competente auto de infração, em modelo padronizado pela administração, descrevendo a irregularidade constatada, a tipificação legal e a imputação de penalidade, concedendo-se prazo legal de quinze (15) dias para o oferecimento de recurso.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, acrescendo a assinatura de duas testemunhas.

ART. 10 -- Impetrado tempestivamente o recurso a autoridade administrativa competente proferirá decisão, por escrito e devidamente fundamentada no prazo máximo de trinta (30) dias.

ART. 11 -- A multa será lançada após esgotado o prazo sem apresentação de recurso ou após decisão da autoridade administrativa, cabendo ao Setor de Fiscalização a comunicação de lançamento ao Setor de Arrecadação da Prefeitura Municipal.

§ 1º -- A multa não recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do lançamento, será inscrita em dívida ativa e encaminhada à cobrança judicial.

§ 2º -- O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei, bem como a omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal, poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado e cobrado pecuniariamente do custo da obrigação.

§ 3º -- A atualização dos valores das multas obedecerá aos índices de correção adotados pelo Município.

TÍTULO II

DOS LOCAIS PÚBLICOS E DO DIREITO DE ACESSO DA POPULAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

ART. 12 -- Para efeito deste Código, entende-se por logradouros públicos os bens públicos de uso comum, de livre circulação de veículos e/ou pedestres.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

ART. 13 -- É proibido nos logradouros públicos:

I. efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município:

multa: R\$ 235,00;

II. fazer dutos ou passagens de qualquer natureza de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município:

multa: R\$ 235,00;

III. obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas:

Multa: R\$ 235,00;

IV. despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios:

Multa: R\$ 470,00;

V. depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento:

multa: R\$ 235,00;

VI. transportar, danificar e sujar a via pública com argamassa, areia, terra, resíduos sólidos, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos, em veículos que não apresentem as condições necessárias para seu transporte e que venham prejudicar a limpeza pública e causar dano a terceiros:

multa: R\$ 470,00;

VII. deixar cair água de marquises e aparelhos de ar condicionado sobre os passeios:

multa: de R\$ 235,00;

VIII. efetuar reparos em veículos nas ruas, calçadas ou passeios, excetuando-se os casos de emergência:

multa: R\$ 470,00;

IX. embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos, exercer atividade industrial ou Serviços em calçadas:
multa: R\$ 940,00;

X. utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que prejudiquem a estética, bem como apresentem perigo para os transeuntes:
multa: R\$ 235,00;

XI. fazer varredura ou limpeza do interior dos prédios, terrenos e veículos, para os passeios e vias públicas:
multa: R\$ 235,00;

XII. depositar lixo em recipientes que não sejam do tipo aprovado pelo Município, ou sujar calçadas e passeios públicos com material promocional ou outros:
multa: R\$ 940,00;

XIII. colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, sobre os passeios e vias públicas, excetuando-se os casos regulados por legislação específica e previamente autorizados pelo Município:
multa: R\$ 940,00;

XIV. colocar marquises ou toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município:
multa: R\$ 235,00;

XV. vender mercadorias, sem prévia licença do Município:
multa: R\$ 940,00;

XVI. exercer atividades comerciais ambulantes, dentro do quadrilátero formado pela Rua Roberto Clark, Praça João Arsênio Vieira, Rua Nove de Julho, Rua Bandeirantes, Avenida Euclides Miragaia, Rua Maestro Antonio Passarelli, Largo Gumercindo de Paiva Castro, Travessa Sabaúna e Rua Tupi, as avenidas de acesso ao centro da cidade, mais a Av. São Francisco e Praça Anna Nunes Garcia:
multa: R\$ 940,00;

XVII. derrubar, podar, remover ou danificar árvores nativas, sem prévia autorização do Poder Público:
multa: R\$ 940,00, e ainda o replantio das espécies danificadas, sob a orientação do Município;

XVIII. colocar em postes, árvores, praças, colunas, cabos, fios ou outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo:
multa: R\$ 940,00;

XIX. banhar animais ou lavar veículos nas calçadas, nas zonas balneárias, represas, fontes, arroios, piscinas ou espelhos de água:
multa: R\$ 235,00;

XX. Capturar aves ou peixes dos parques, praças ou jardins ou danificar seu aspecto:
multa: R\$ 235,00;

XXI. Transitar com bicicletas nas calçadas ou em praças e parques:

multa: R\$ 235,00;

XXII. Utilizar os logradouros, praças ou parques públicos para práticas de jogos ou desportos fora dos locais predeterminados ou autorizados pelo Município:

multa: R\$ 235,00.

ART. 14 -- É proibido lançar condutos de águas servidas, efluentes, ou detritos de qualquer natureza, nos lagos, represas, açudes, arroios ou em qualquer via pública:

multa: R\$ 470,00.

ART. 15 -- A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, campos, matos, capoeiras ou lixo, no espaço rural ou urbano, sem a devida licença ambiental:

multa: R\$ 470,00.

ART. 16 -- É de competência dos proprietários, inquilinos ou possuidores a qualquer título, a limpeza do imóvel e da sua calçada fronteira ao imóvel utilizado.

ART. 17 -- Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos, palanques ou barracas, desde que observadas as seguintes condições:

I. sejam aprovados pelo Município quanto à localização;

II. não perturbem o trânsito público;

III. não prejudiquem o calçamento, o ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados e a limpeza do local após a realização do evento;

IV. sejam removidos, no prazo máximo de 12 horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

ART. 18 -- Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos ficam obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza:

multa: R\$ 470,00.

ART. 19 -- Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, cortes e terraplanagem, os responsáveis deverão executar, imediatamente, a remoção do material remanescente, deixando os passeios e vias

públicas livres para a circulação:
multa: R\$ 470,00.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DOS LOCAIS DE ESPETÁCULOS

ART. 20 -- Divertimentos públicos são os que se realizam em logradouros públicos ou locais de diversões, quando permitido acesso ao povo em geral, ou evento de grande relevância sócio-cultural.

§ 1º -- Os divertimentos de que trata este artigo, somente poderão ser realizados mediante prévia autorização do Município.

§ 2º -- O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança, higiene, adequação ambiental e procedida a vistoria da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Obras e do Corpo de Bombeiros.

§ 3º -- Para deferimento do pedido, serão levados em conta os fatores que envolvem o sossego público, como direito ao silêncio, excesso de ruído, aglomerado de veículos e pessoas, exigindo-se laudo de impacto de vizinhança e de trânsito.

§ 4º -- Os estabelecimentos referidos no "caput" se sujeitarão a uma vistoria anual feita pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 5º -- As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem eventos sem a devida licença incidirão na multa de R\$ 940,00.

ART. 21 -- A vistoria para licenciamento obrigatório de funcionamento de bares noturnos, boates, danceterias e congêneres será procedida pelo Poder Executivo Municipal mediante requerimento dos interessados para observação do cumprimento das exigências ditadas pela legislação municipal vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Na localização e licenciamento de dancings, boates ou estabelecimentos de diversão noturna, a Secretaria responsável pelo licenciamento observará o respeito ao sossego, segurança da vizinhança e o decoro público.

ART. 22 -- Nas danceterias, boates e congêneres é proibido:

- I. manutenção de quartos para aluguel;
- II. algazarra ou barulho que perturbe o sossego público.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A infração do disposto neste artigo e incisos acarretará as seguintes penalidades:

- a) Multa: R\$ 940,00;
- b) em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- c) se decorridos trinta dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à cassação do alvará do estabelecimento e sua imediata lacração.

ART. 23 -- Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados, pelo Município, as casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que forem freqüentados ou hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se expressamente autorizados pelos mesmos.

§ 1º -- A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por trinta dias por ocasião da primeira autuação e aplicação de multa de R\$ 940,00.

§ 2º -- A cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

- a) em caso de reincidência;
- b) se, por ocasião da primeira atuação for constatada a prática de violência ou exploração de criança ou adolescente.

§ 3º -- A aplicação da penalidade de suspensão do alvará prevista no § 1º será acrescida da multa de R\$ 940,00 e a de cassação do alvará prevista no § 2º, "a" e "b" será acrescida da multa de R\$ 1.880,00.

ART. 24 -- A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do município através de ação rotineira ou, obrigatoriamente, por denúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município ou ainda mediante apresentação de registro de ocorrência policial ou ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

ART. 25 -- A Armação de circos ou parques de diversão dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º -- Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas suas instalações pela fiscalização da Secretaria de Obras e mediante apresentação das vistorias dos órgãos de Segurança do Estado, bem como a apresentação de ART recolhida pelo engenheiro responsável.

§ 2º -- A seu juízo, poderá a Prefeitura, não renovar a

autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a nova autorização de funcionamento.

§ 3º -- Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer restrições necessárias para a garantia da ordem, da moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º -- O prazo mínimo para requerimento da autorização prévia será de 7 dias antes do primeiro espetáculo.

ART. 26 -- Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, o Município cobrará uma taxa específica de licença a cada caso, bem como, taxa de limpeza e coleta de lixo pelo período que lá permanecerem, na forma prevista no Código Tributário, sem prejuízo das despesas de recomposição do logradouro em caso de alterações não autorizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O Município cobrará antecipadamente os valores, sendo restituídos integralmente se os serviços não forem prestados.

ART. 27 -- Os teatros, cinemas, bibliotecas, ginásios esportivos, casas noturnas e restaurantes do Município de Birigüi, ficam obrigados a manter em suas dependências, poltronas ou cadeiras especiais, destinadas ao uso de pessoas obesas e deficientes físicas.

§ 1º -- A quantidade de cadeiras ou poltronas especiais, de que trata o "caput", deve corresponder a três por cento da lotação dos respectivos estabelecimentos.

§ 2º -- Ficam os estabelecimentos já em funcionamento obrigados a se adaptarem no prazo de 180 dias da publicação da presente Lei.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

ART. 28 -- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município:
multa: R\$ 235,00.

§ 1º -- O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará:
multa: R\$ 235,00.

§ 2º -- Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais.

§ 3º -- O Alvará de Licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível:
multa: R\$ 235,00.

§ 4º -- Somente poderão funcionar aos domingos e feriados os estabelecimentos que sejam detentores de Autorização Especial para esse fim:
multa: R\$ 940,00.

§ 5º -- Sempre que for alterado o uso do imóvel ou atividade, deverá ser requerido novo Alvará de Licença, para fins de verificação de obediência às Leis vigentes.

ART. 29 -- A expedição de licença para funcionamento de açougues, padarias, supermercados, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

ART. 30 -- Salvo em casos eventuais e específicos, ensejadores de autorização especial, é proibido depositar ou expor à venda, mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sobre marquises e toldos:
multa: R\$ 470,00.

ART. 31 -- Casas noturnas, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral, que venderem ou servirem bebidas alcoólicas, independentemente de sua concentração, a menores de 18 (dezoito) anos, infringindo os dispositivos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo Município.

§ 1º -- A suspensão do alvará será aplicada por 30 (trinta) dias, por ocasião da primeira autuação do estabelecimento e aplicação de multa de R\$ 940,00.

§ 2º -- A cassação definitiva do alvará de funcionamento dar-se-á no caso de reincidência da infração e aplicação de multa de R\$ 1.880,00.

ART. 32 -- Fica o Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência, obrigado a cassar o Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos ou qualquer outro estabelecimento que comercialize medicamentos falsos ou adulterados, sem o devido registro no Ministério da Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A sanção referida no "caput" deste artigo não pressupõe a aplicação de qualquer tipo de notificação ou advertência e sujeitará aplicação de multa de R\$ 940,00.

ART. 33 -- Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e outros tipos de atividade, abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, ficam obrigados a fixar em local de fácil visualização, cartaz padronizado constando o

endereço e telefone do órgão de defesa do consumidor do Município de Birigüi.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo estará sujeito às seguintes penalidades:

I. advertência - o estabelecimento será advertido e deverá tomar providências em cinco dias;

II. multa - persistindo a infração será aplicada ao estabelecimento multa no valor de R\$ 235,00.

ART. 34 -- Fica proibida a colocação e/ou fixação de cartazes de divulgação ou qualquer outro meio de publicidade que estimule a utilização de cigarro e bebida alcoólica nos estabelecimentos comerciais que ocupem área pública e/ou qualquer prédio público do Município de Birigüi.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O estabelecimento que infringir o disposto neste artigo está sujeito às seguintes modalidades:

I. advertência – o estabelecimento será advertido e deverá tomar providências em quarenta e oito horas;

II. multa – persistindo a infração, será aplicada ao estabelecimento multa no valor de R\$ 940,00, com prazo de quarenta e oito horas para sua regularização;

III. suspensão – caso persista a infração, após decorridos trinta dias da aplicação da multa, será procedida a suspensão do Alvará de Localização.

TÍTULO III DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I DAS FEIRAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS

ART. 35 -- Consideram-se feiras ou eventos temporários, as instalações destinadas à comercialização de produtos industrializados ou manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, em espaço unitário ou dividido em espaços individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento seja em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se enquadram neste artigo as feiras e eventos promovidos pelo Município.

ART. 36 -- As feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, somente poderão funcionar com prévia licença, conforme estabelecem as leis 4.313/04 e 4.654/05:
multa: R\$ 940,00.

ART. 37 -- A licença de funcionamento somente será expedida após a vistoria “in loco” das instalações pela Secretaria de Obras.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

ART. 38 -- O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de prévia licença, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município.

§ 1º -- Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º -- Considera-se comércio eventual o que é exercido transitoriamente, ou em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos comemorativos, com utilização de instalações removíveis, com balcões, tabuleiros, mesas, barracas, ou mesmo em veículos de tração animal ou motora, em vias ou logradouros públicos.

§ 3º -- Além de outras obrigações previstas nesta Lei, os interessados deverão:

- a) exercer pessoalmente a sua atividade;
- b) observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor;
- c) vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;
- d) manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado.

ART. 39 -- Na licença concedida, que fixará o prazo da sua validade, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante;
- III. nome do vendedor;
- IV. ramo de atividades e
- V. data e número do expediente que deu origem ao

licenciamento.

§ 1º -- O ambulante não licenciado para o exercício da atividade, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º -- O alvará de licença, poderá ser renovado a requerimento do interessado.

ART. 40 -- Ao ambulante é vedado:

- I. comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II. estacionar ou estabelecer-se para comercializar,

produtos nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV. comercializar em locais ou logradouros não autorizados pela administração municipal,

Multa: R\$ 940,00

§ 1º – Fica expressamente proibido o comércio ambulante na área composta pelo quadrilátero descrito no inciso XVI do artigo 13, ficando o infrator sujeito à apreensão de suas mercadorias.

§ 2º - Excetuam-se às restrições do § 1º:

- a) o comércio ambulante ou eventual de pipocas, amendoins, sorvetes, doces, salgados e demais produtos caseiros alimentícios, desde que não exercido por meio de veículos de tração animal ou automotores;
- b) o comércio ambulante ou eventual exercido em dias de festividades públicas, carnaval, semana-santa e finados;
- c) o comércio ambulante ou eventual praticado por pessoas portadoras de deficiências físicas.

ART. 41 -- O comércio de mercadorias realizado por “Camelôs”, será feito em locais previamente determinados pela Administração, mediante Licença Especial Provisória.

SEÇÃO I DA APREENSÃO DE MERCADORIAS

ART. 42 -- O ambulante que descumprir as determinações fixadas nos artigos 39, § 1º, e 40, I e § 1º, será advertido para que proceda a imediata retirada da mercadoria de circulação, sob pena de apreensão.

ART. 43 -- Ocorrendo a reincidência, a mercadoria será apreendida:

- a) No caso de produtos perecíveis, lavrando-se o auto de apreensão e procedendo-se à imediata doação dos mesmos, ou, se impróprios ao consumo, à sua incineração;
- b) No caso de produtos duráveis, lavrando-se o auto de apreensão, recolhendo-se os mesmos até a regularização da situação, no limite de 30 dias, quando os bens serão leiloados em hasta pública ou doados às instituições filantrópicas.

ART. 44 -- A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa de R\$ 470,00, observado o prazo limite previsto na alínea “b” do artigo 43.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

ART. 45 -- É proibida, no perímetro urbano, a criação ou engorda de animais suínos, bovinos, eqüinos, muares, ovinos, caprinos ou afins, ou de quaisquer animais que causem problemas à saúde ou ao sossego público:
multa: R\$ 235,00.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Excepcionalmente será permitida a criação de eqüinos e muares no perímetro urbano no caso de proprietários que, para o sustento familiar, tenham como atividade profissional o serviço de frete, sendo exigíveis o cadastro dos animais junto ao Centro de Zoonoses e a manutenção de instalações adequadas e higiênicas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 46 -- As exigências contidas nesta Lei, não dispensam a população em geral de cumprirem os dispositivos legais estabelecidos por Leis Federais e Estaduais.

ART. 47 -- Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, que já se encontram funcionando contrariamente ao disposto nesta Lei, terão o prazo de 180 dias para regularizarem sua situação, de acordo com a presente Lei.

ART. 48 -- A utilização dos bens municipais por comerciantes poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, devendo ser remunerado ressalvado o interesse público devidamente justificado.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As pessoas físicas ou jurídicas concessionárias, permitidas ou autorizadas que já ocupam espaço público, por ato anterior a esta lei, ficarão obrigadas a se enquadrarem ao disposto neste artigo.

ART. 49 -- Todos os cidadãos são parte legítima para representar contra os infratores do presente Código de Posturas.

ART. 50 -- Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

ART. 51 -- Revogam-se as Leis nº 2, de 6 de março de 1.922, nº. 2.222, de 4 de dezembro de 1.984 e nº. 2493, de 10 de junho de 1.988, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e um de dezembro de dois mil e nove.

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal

ENGº ALEXANDRE JOSÉ SABINO LASILA
Secretário de Obras

MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças

ANTONIO LIRANÇO
Secretário de Indústria, Comércio e
Agronegócios

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüi, na data supra, por afixação no local de costume.

EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas